



LEI N.º 3.988 DE 04 DE março DE 1985

Dispõe sobre o enquadramento de servidores civis da Administração Pública do Estado do Piauí, e dá outras provisões.

PUBLICADO	
Edição Oficial n.º 39	
Data: 04/03/85	
Ass. do governador	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o enquadramento definitivo dos atuais servidores civis admitidos ou contratados pela Administração Pública do Estado.

§ 1º - O enquadramento, nos termos deste artigo, será efetuado progressivamente, na forma abaixo:

- a) - 1a. ETAPA - Os servidores contratados ou admitidos até junho de 1974;
- b) - 2a. ETAPA - Os servidores contratados ou admitidos de julho de 1974 até a data desta Lei.

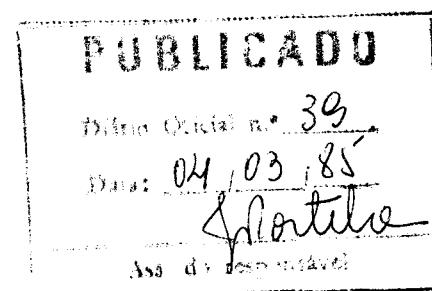
§ 2º - O pessoal técnico e administrativo, amparado por este artigo, passará a ocupar cargo com a mesma denominação, para a qual fora contratado ou nomeado.

§ 3º - Quando se tratar de categoria não definida no Plano de Cargos do Estado, o servidor terá sua situação funcional regularizada por contrato, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.



LEI N.º 3.988 DE 04 DE março DE 1985

Dispõe sobre o enquadramento de servidores civis da Administração Pública do Estado do Piauí, e dá outras provisões.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o enquadramento definitivo dos atuais servidores civis admitidos ou contratados pela Administração Pública do Estado.

§ 1º - O enquadramento, nos termos deste artigo, será efetuado progressivamente, na forma abaixo:

- a) - 1a. ETAPA - Os servidores contratados ou admitidos até junho de 1974;
- b) - 2a. ETAPA - Os servidores contratados ou admitidos de julho de 1974 até a data desta Lei.

§ 2º - O pessoal técnico e administrativo, amparado por este artigo, passará a ocupar cargo com a mesma denominação, para a qual fora contratado ou nomeado.

§ 3º - Quando se tratar de categoria não definida no Plano de Cargos do Estado, o servidor terá sua situação funcional regularizada por contrato, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º - Em nenhuma hipótese haverá enquadramento em razão do exercício de cargo em comissão de direção superior e intermediária, constante do Plano de Cargos do Estado.

Art. 2º - Quando se tratar de cargo de carreira, o servidor será incluído na Classe correspondente ao seu nível salarial, na data do respectivo enquadramento.

Art. 3º - Os servidores enquadrados nos termos desta Lei ficarão sob o regime da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Art. 4º - O enquadramento previsto nesta Lei dar-se-á em apenas um cargo e não beneficiará àqueles que já ocupam cargo efetivo.

Art. 5º - Os servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho deverão manifestar expressamente a opção pelo regime estatutário, para efeito de enquadramento.

Art. 6º - Fica vedada a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, com efeito retroativo, em razão do gozo de direitos e vantagens assegurados na legislação em vigor.

Art. 7º - Ficam enquadrados, em caráter definitivo, os servidores da Administração Pública Estadual já enquadrados provisoriamente, na forma da legislação anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK em Teresina - Piauí, 04 de março de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO